

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta parágrafo ao art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a manutenção do plano de saúde do empregado em gozo de auxílio-doença.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 476.
Parágrafo único. É vedado ao empregador suspender plano de saúde ao qual o empregado faça jus na época da concessão do auxílio-doença.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispõe, nos arts. 471 a 476-A, sobre a suspensão e a interrupção do contrato de trabalho.

Embora a legislação não faça uma rígida diferenciação entre as duas figuras jurídicas – suspensão e interrupção – a doutrina costuma distingui-las, indicando que, *em ambas o contrato de trabalho continua vigente, mas as obrigações principais das partes não são exigíveis (suspensão) ou o são apenas parcialmente (interrupção)*.¹

Ensina-nos ainda a doutrina justralhista que a suspensão do contrato de trabalho pode ocorrer por motivo alheio à vontade do trabalhador, por motivo lícito atribuível ao empregado ou, ainda, por motivo ilícito a ele imputável.

*Algumas vezes, a lei, embora sabendo que certos fatos ou atos deveriam ensejar, tecnicamente, a suspensão contratual, busca minorar, ainda assim, os reflexos negativos da suspensão sobre os interesses obreiros, impondo ao empregador que compartilhe uma fração de efeitos resultantes daquele fato ou ato que se abateu sobre o contrato.*²

É este o caso, por exemplo, do art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, segundo o qual o empregador deve continuar a efetuar os depósitos na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nos casos de afastamento para prestação do serviço militar e licença por acidente do trabalho.

Também pode ser mencionado o pagamento do salário nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado por motivo de invalidez ou de doença (art. 43, § 2º, e art. 60, § 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991). Além disso, a empresa que garantir ao empregado licença remunerada é obrigada a pagar-lhe, durante o período de auxílio-doença, a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença (art. 63, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 1991).

O trabalhador em gozo de auxílio-doença, contudo, tem enfrentado um sério problema no Brasil: está sendo privado do plano de saúde fornecido pela empresa justamente quando mais precisa dele. Ocorre que o Judiciário tem reconhecido a validade da suspensão do plano de saúde em razão de inexistir determinação legal que crie a obrigação de o empregador instituir ou manter esse benefício para seus empregados. Por isso, a sua

¹ CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 33. ed. atual. Por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 348.

² DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 1.056..

estipulação ou suspensão por meio de negociação coletiva deve, de acordo com a Justiça, ser respeitada.³

A saúde é um direito fundamental, garantido constitucionalmente. Consideramos que não é justo nem razoável impor ao trabalhador, já debilitado, que assuma tamanho ônus, decorrente de uma suspensão para a qual ele não concorreu voluntariamente. Frequentemente, ao contrário, a concessão do auxílio-doença e a suspensão do contrato decorrem de doença profissional ou de acidente de trabalho.

Apresentamos, pois, este projeto de lei com o objetivo de suprir essa lacuna e deixar claro que, durante o período de gozo do auxílio-doença, o trabalhador continua fazer jus ao plano de saúde do qual usufruía quando o benefício lhe foi concedido.

Por entender que se trata de medida legítima e justa, pedimos aos nobres Colegas apoio para a rápida tramitação do projeto e a sua conversão em norma legal.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado Carlos Bezerra

³ Tribunal Superior do Trabalho, processo RR-56100-13.2008.5.05.0492, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, acórdão publicado em 3/2/2012.